



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.482 - RJ (2012/0208613-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : GEÓRGIA GUIMARÃES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
MARCELO MARINHO
VINÍCIUS BARCELOS MOREIRA
EMBARGADO : VALE S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ OSÓRIO GONDINHO
LEONARDO COSTA DA FONSECA E OUTRO(S)
RENATA DE FREITAS CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS MANIFESTAMENTE INEXISTENTES E INTEMPESTIVOS. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. CABIMENTO.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu na espécie.

2. O acórdão embargado é expressamente claro quanto aos óbices para conhecimento dos diversos recursos que a embargante insiste em interpor, ante a constatação de intempestividade do agravo regimental, bem como a interposição de recurso inexistente em decorrência da ausência de procuração dos advogados nos autos (Súmula 115/STJ).

3. Não surpreende este Relator a constatação de que os presentes embargos de declaração foram opostos novamente por advogado que não possui poder de representação da embargante.

4. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

5. É ônus das partes buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários, infundados e nitidamente inadmissíveis. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis.

Embargos de declaração não conhecidos, com determinação para certificar o trânsito em julgado da decisão monocrática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fls. 819/824 (e-STJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.482 - RJ (2012/0208613-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**
ADVOGADOS : **GEÓRGIA GUIMARÃES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)**
MARCELO MARINHO
VINÍCIUS BARCELOS MOREIRA
EMBARGADO : **VALE S/A**
ADVOGADOS : **ANDRÉ OSÓRIO GONDINHO**
LEONARDO COSTA DA FONSECA E OUTRO(S)
RENATA DE FREITAS CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A contra acórdão proferido pela Segunda Turma que não conheceu do agravo regimental da embargante nos termos da seguinte ementa (fls. 872/880, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRANSMISSÃO VIA FAX. INVIABILIDADE. RISCO DO RECORRENTE. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115 DO STJ. PRECEDENTES. REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto intempestivamente, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei n. 11.419/06.

2. 'Conforme decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o risco de que eventuais defeitos técnicos possam impedir a perfeita recepção do documento corre à conta do que opta pelo sistema de comunicação por fax em vez de agir mediante o protocolamento seguro da petição no Tribunal.' (AgRg nos EDcl no REsp 1096600/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23.6.2009, DJe 29.6.2009).

3. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ), sendo inaplicável o art. 13 do CPC.

4. 'Publicado o acórdão e aberto o prazo para apresentação do especial, a instância ordinária encerra o ofício jurisdicional' (AgRg no Ag 805.636/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 22.10.2007), não cabendo abertura de prazo para a regularização da representação.

5. Outrossim, também no caso do presente agravo regimental,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se observa a cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes de representação processual aos subscritores do regimental, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Agravo regimental não conhecido."

Nas razões do aclaratórios, a embargante repisa que a intempestividade do agravo regimental se deu em decorrência de problemas técnicos existentes no STJ, bem como reitera a tese de violação do art. 13 do CPC. Aduz ainda questões meritórias.

A embargada, instada a manifestar-se, requer a rejeição dos aclaratórios, bem como a certificação nos autos de que ocorreu o trânsito em julgado da decisão de fls. 819/824 (e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.482 - RJ (2012/0208613-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS MANIFESTAMENTE INEXISTENTES E INTEMPESTIVOS. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. CABIMENTO.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu na espécie.

2. O acórdão embargado é expressamente claro quanto aos óbices para conhecimento dos diversos recursos que a embargante insiste em interpor, ante a constatação de intempestividade do agravo regimental, bem como a interposição de recurso inexistente em decorrência da ausência de procuração dos advogados nos autos (Súmula 115/STJ).

3. Não surpreende este Relator a constatação de que os presentes embargos de declaração foram opostos novamente por advogado que não possui poder de representação da embargante.

4. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

5. É ônus das partes buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários, infundados e nitidamente inadmissíveis. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis.

Embargos de declaração não conhecidos, com determinação para certificar o trânsito em julgado da decisão monocrática de fls. 819/824 (e-STJ).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu na espécie.

O acórdão embargado é expressamente claro quanto aos óbices para conhecimento dos diversos recursos que a LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, ora embargante, insiste em interpor.

Conforme assentado, o agravo regimental é notoriamente intempestivo, sendo desarrazoada a alegação de que o sistema de protocolo via fax do STJ estava indisponível, pois o risco por eventual falha na transmissão do documento corre por conta do recorrente.

Ressaltou ainda o aresto embargado que na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ), sendo inaplicável o art. 13 do CPC.

Isso conduz à conclusão de que o Advogado Marcelo Marinho Pereira de Oliveira não tinha sequer legitimidade para a interposição do recurso especial (fls. 735/755, e-STJ), menos ainda para os embargos de declaração contra decisão monocrática (fls. 828/831, e-STJ).

Destacou ainda o *decisum* embargado que o agravo regimental também não possuía a cadeia completa de procuradores, ensejando, de pronto, o seu não conhecimento.

E não surpreende este Relator a constatação de que os presentes embargos de declaração foram opostos novamente por advogado que não possui poder de representação da embargante, conforme certidão de fl. 907 (e-STJ).

A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

Ressalto à embargante que é ônus das partes buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários, infundados e nitidamente inadmissíveis. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis.

E neste diapasão, merece acolhimento o pedido da embargada, VALE S/A, para certificar o trânsito em julgado da decisão monocrática desta relatoria (fls. 819/824, e-STJ), decorrência lógica da inexistência e intempestividade dos recursos que se sucederam.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

1.- São incabíveis os Embargos de Declaração interpostos após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 536 do Código de Processo Civil.

2.- O Acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 23/02/2012 (quinta-feira) e considerado publicado em 24/02/2012 (sexta-feira). Assim, o prazo recursal começou a fluir no dia 27/02/2012 (segunda-feira), encerrando-se em 02/03/2012 (sexta-feira). Todavia, a petição dos embargos, via fax, somente foi protocolizada em 16/03/2012 e a original, em 22/03/2012. Dessa forma, é intempestivo o recurso, conforme certidão desta Corte.

3.- Diante do não conhecimento por intempestividade dos Embargos de Declaração, estes não operam o efeito interruptivo (cf. EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1168964/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 29/08/2011), de modo que deve ser certificado o trânsito em julgado, com baixa imediata dos autos à origem.

4.- Embargos de Declaração não conhecidos, determinando-se a certificação do trânsito em julgado e baixa imediata."

(EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 34.062/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 08/05/2012.)

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios (Súmula 115/STJ), e determino a certificação do trânsito em julgado da decisão monocrática de fls. 819/824 (e-STJ).

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0208613-7 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 237.482 / RJ

Números Origem: 10443472002402 104434720024020000 200202010104438 9701016424

PAUTA: 18/04/2013

JULGADO: 18/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : VINÍCIUS BARCELOS MOREIRA
MARCELO MARINHO
GEÓRGIA GUIMARÃES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALE S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ OSÓRIO GONDINHO
RENATA DE FREITAS CARVALHO
LEONARDO COSTA DA FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : VINÍCIUS BARCELOS MOREIRA
MARCELO MARINHO
GEÓRGIA GUIMARÃES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : VALE S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ OSÓRIO GONDINHO
RENATA DE FREITAS CARVALHO
LEONARDO COSTA DA FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.